



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0589/2022

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Processo nº 0073489-96.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço – geral** e sua respectiva **cirurgia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro CMS João Barros Barreto AP 21 (fl. 20), emitido em 10 de março de 2022, pela médica da Medicina de Família e Comunidade , o Autor é acompanhado na unidade de saúde supramencionada desde 2018, faz uso de órtese de traqueostomia permanente há 05 (cinco) anos, com quadro de **estenose subglótica cerrada**, vista em exame de broncoscopia em 15/08/2021, causando incômodo e dificuldade em emitir a voz. Já fez acompanhamento com fonoaudiologia, sem melhora. O Autor foi encaminhado à **cirurgia de cabeça e pescoço**, via SISREG, em 23/02/2022, mas ainda está pendente.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **traqueostomia** consiste na abertura da parede anterior da traqueia comunicando-a com o meio externo. Está indicada em situações em que existe obstrução da via aérea alta, acúmulo de secreção traqueal, debilidade da musculatura respiratória e intubação traqueal prolongada¹.

2. A **estenose traqueal** corresponde usualmente a uma complicação de intubação prolongada, traumática ou **lesão traqueal externa**. O aumento progressivo de pacientes submetidos a tratamento ventilatório prolongado através da intubação orotraqueal, nasotraqueal ou tubos de traqueostomia, tem levado a lesões iatrogênicas da laringe e traqueia, em graus variáveis e muitas vezes de difícil solução. A **estenose de traqueia** é definida quando há uma diminuição do seu lúmen em 10% ou mais, evidenciada por métodos de imagem (planigrafia ou tomografia computadorizada) ou traqueoscopia².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.

2. A **cirurgia de cabeça e pescoço** é uma especialidade cirúrgica que trata principalmente dos tumores benignos e malignos da região da face, fossas nasais, seios paranasais, boca, faringe, laringe, tireoide, glândulas salivares, dos tecidos moles do pescoço, da paratireoide e tumores do couro cabeludo⁴.

III – CONCLUSÃO

¹ RICZ, H.M.A; et al. Traqueostomia. Simpósio: Fundamentos em clínica cirúrgica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 44, n. 1, p. 63-69. 2011. Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2011/vol44n1/Simp7_Traqueostomia.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

² DIAS, C. M. D. T. et al. Efetividade e segurança da técnica de higiene brônquica: hiperinsuflação manual com compressão torácica. Estudo da técnica hiperinsuflação manual com compressão torácica. Rev Bras Ter Intensiva. 2011; 23(2):190-198. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbti/a/69Y4cLdCzKN4pWMZcbFcZq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

³ CFM - Conselho Federal de Medicina-. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴ Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço. O que é cirurgia de cabeça e pescoço? Disponível em: <http://www.sbccp.org.br/?page_id=362>. Acesso em: 30 mar. 2022.



1. Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial tenha sido pleiteada a **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço – geral e sua respectiva cirurgia** (fls. 05-06), a médica assistente do Autor o encaminhou à **especialidade de cabeça e pescoço** (fl. 20). Logo, a **cirurgia** pleiteada **não consta prescrita**. Sendo assim, este Núcleo dissertará apenas sobre a indicação do item prescrito pela **profissional médica** devidamente habilitada - **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço**.
2. Diante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço** pleiteada **está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (fl. 20).
3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.
4. Portanto, ressalta-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião de cabeça e pescoço) poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso do Suplicante**.
5. Salienta-se que o acesso aos serviços habilitados, para o caso em tela, ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **23 de fevereiro de 2022**, para o procedimento **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço – geral**, com classificação de risco **vermelho - emergência** e situação **solicitação pendente pelo regulador**.
7. Desta maneira, este Núcleo entende que **a via administrativa está sendo utilizada** para a obtenção da consulta pleiteada, porém **sem resolução da demanda até o presente momento**.
8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **estenose subglótica cerrada**.
9. Quanto à solicitação Autoral (fls. 14 e 15, item “VIII”, subitens “b” e “f”) referente ao fornecimento de “... *exames, procedimentos, medicamentos e produtos*

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmis.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#1>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID: 4439723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES

DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02